

EM nº 00581/2024 MCOM

Brasília, 6 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.005436/2015-01, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 9947/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00422/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 15 de março de 2015, a concessão outorgada originariamente à Radiodifusão e Comunicações ABC Ltda., atualmente denominada TV SERRA DOURADA LTDA. (CNPJ nº 01.061.837/0001-03), nos termos do Decreto nº 91.087, de 12 de março de 1985, publicado em 13 de março de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Goiânia, estado de Goiás.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/8f525a33-ec78-4a31-b88c-de9897cc8a57>

8f525a33-ec78-4a31-b88c-de9897cc8a57

DECRETO Nº , DE DE DE 2024.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 15 de março de 2015, concessão outorgada originariamente à Radiodifusão e Comunicações ABC Ltda., atualmente denominada TV SERRA DOURADA LTDA., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.061.837/0001-03, conforme disposto no Decreto nº 91.087, de 12 de março de 1985, publicado em 13 de março de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Goiânia, estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53900.005436/2015-01 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 15 de março de 2015, concessão outorgada originariamente à Radiodifusão e Comunicações ABC Ltda., atualmente denominada TV SERRA DOURADA LTDA., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.061.837/0001-03, conforme disposto no Decreto nº 91.087, de 12 de março de 1985, publicado em 13 de março de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Goiânia, estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/8f525a33-ec78-4a31-b88c-de9897cc8a57>

8f525a33-ec78-4a31-b88c-de9897cc8a57

Brasília, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/8f525a33-ec78-4a31-b88c-de9897cc8a57>

8f525a33-ec78-4a31-b88c-de9897cc8a57

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

PARECER n. 00422/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.005436/2015-01

INTERESSADOS: TV SERRA DOURADA LTDA

**ASSUNTOS: RÁDIODIFUSÃO. TV COMERCIAL. RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE
SONS E IMAGENS.**

**EMENTA: RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SERVIÇO DE
RÁDIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. POSSIBILIDADE.**

I – O prazo de vigência de concessões de televisão é de quinze anos, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos (art. 223, § 5º, da CF e art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962).

II – A decisão a respeito da renovação de outorga de televisão é de competência do Presidente da República, que para produzir efeitos depende de deliberação do Congresso Nacional (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972 e art. 223, § 3º, da CF).

III – Pela ausência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido de renovação de outorga, desde que cumpridas as exigências indicadas neste Parecer.

Senhor Coordenador-Geral Da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

RELATÓRIO

1. Trata-se de pleito de renovação do prazo de vigência de concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em caráter comercial na localidade de Goiânia/GO, vinculada ao FISTEL nº 50405339429, de titularidade de TV SERRA DOURADA LTDA., CNPJ nº 01.061.837/0001-03, referente ao período compreendido entre 15 de março de 2015 e 15 de março de 2030..

2. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela pessoa jurídica interessada em 30 de janeiro de 2015 (SEI-11562018).

3. Por meio da Lista de Verificação de Documento – Checklist (SEI-11562018) e da NOTA TÉCNICA nº 9947/2024/SEI-MCOM (SEI-11563710), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) atestou o cumprimento dos requisitos necessários e manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da referida Nota Técnica:

"19. Logo, não se vislumbra quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63", e a manifestação



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/8f525a33-ec78-4a31-b88c-de9897cc8a57>

8f525a33-ec78-4a31-b88c-de9897cc8a57

proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém as mesmas condições dele decorrentes –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

2 5 . Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Goiânia/GO, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."

4. Constam ainda do processo minutas de Decreto do Presidente da República e de Exposição de Motivos (SEI- 11563718), a serem assinadas pelo Ministro das Comunicações.

5. É o relatório.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a renovação de concessão de televisão

8. Nos termos do art. 21, XII, alínea "a", e do art. 223 da CRFB, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. No mesmo sentido, o art. 32 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) estabelece que os serviços de radiodifusão podem ser executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão. Conforme o art. 6º, alínea "d", do CBT, a radiodifusão tem por objeto a propagação de sinais de rádio ou televisão a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Cuida-se de serviço público de titularidade da União que consiste na transmissão de sons ou de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas (ADI nº 3944/STF, REsp 1652588/STJ e MS 5307/STJ).

9. Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de decreto, a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens (art. 6º, § 1º, e art. 31, § 2º, do RSR). Mas, após a deliberação favorável do Congresso Nacional, cabe ao Ministro das Comunicações firmar o correspondente contrato de concessão (art. 16, § 10 e art. 31-A, § 11, do RSR).

10. A própria CRFB estabelece que o prazo de outorgas de televisão é de quinze anos e que poderá ser renovado (art. 223, §§ 3º e 5º, da CRFB). Por sua vez, o § 3º do art. 33 do CBT, com redação dada



pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que o prazo de vigência das concessões para a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens é de dez anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Do mesmo modo, o art. 111 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, preconiza que os prazos de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão podem ser renovados por períodos iguais e sucessivos.

11. No âmbito do Poder Executivo, a competência para decidir a respeito da renovação de concessão de televisão é do Presidente da República por meio de Decreto, mediante prévia instrução realizada pelo Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972[1], e art. 165, Parágrafo único, do Decreto-lei nº 200, de 1967[2]). Mas, conforme determina o § 3º do art. 223 da CFRB, para que tenha efeitos o ato de renovação de outorga de radiodifusão deve ser submetido à deliberação do Congresso Nacional. Portanto, assim como o ato de outorga original, a renovação do prazo de vigência de outorgas de radiodifusão decorre de um ato complexo, pois envolve decisões tanto do Poder Executivo como do Congresso Nacional. Sendo assim, o Decreto que aprove a renovação da concessão de radiodifusão deve ser submetido ao Congresso Nacional. Em caso de decisão favorável à renovação, cabe ao Ministro das Comunicações celebrar o correspondente termo aditivo ao contrato de concessão (art. 31-A, § 11 c/c art. 115 do RSR).

12. Para que a outorga de radiodifusão possa ser renovada, a concessionária deve cumprir uma série de requisitos a serem analisados pelo poder concedente. Nesse sentido, assim estabelece o parágrafo único do art. 67 do CBT:

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

13. De modo semelhante, o art. 2º da Lei nº 5.784, de 1972, prevê o seguinte:

Art. 2º A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço.

14. É o que também dispõe o art. 110 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

Art. 110. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.

15. Não estando presente algum dos requisitos necessários ou caso julgue que a prorrogação da vigência da outorga é contrária ao interesse público, o Poder Executivo deve declarar a "perempção"



da outorga (arts. 5º e 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A do RSR). Também é vedada a renovação da outorga quando tenha sido aplicada a pena de cassação por decisão administrativa definitiva, ainda que esteja pendente de confirmação por decisão judicial[3] (art. 158, II, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Porém, para evitar abusos e riscos de violação à liberdade de radiodifusão, o § 2º do art. 223 da CRFB exige que a decisão de indeferimento da renovação de outorga de radiodifusão seja confirmada pelo Congresso Nacional em deliberação com quórum de aprovação de dois quintos (art. 4º, § 4º, da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A, p. único, do RSR).

16. Nos termos do caput do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 [4], as entidades detentoras de outorgas de radiodifusão que desejaram renová-las devem apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga[5]. Mas o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado “para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação”.

17. O art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017 [6], com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022, estabeleceu que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos de renovação intempestivos que tenham sido protocolizados ou encaminhados até o dia 26 de maio de 2022[7]. Além disso, o art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017 [8], também permitiu que as entidades titulares de outorgas já vencidas e que não houvessem apresentado requerimento de renovação até aquela data, teriam o prazo de noventa dias para se manifestarem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que esse prazo tenha terminado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022[9].

18. A fim de evitar descontinuidade na prestação do serviço, se o prazo da outorga expirar sem que haja decisão definitiva a respeito do pedido de renovação, os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, dispõem que nesse caso “o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário” nas “mesmas condições dele decorrentes”.

19. É importante destacar que o requerimento de renovação de outorga deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. Portanto, ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada[10].

20. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", do CBT). Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade cessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea "c" do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a cessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

21. Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o §1º do art. 222 da CRFB e o art. 38, alínea "a", do CBT também exigem que a gestão das atividades da entidade que



detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade outorgada devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

22. Cabe ainda destacar que as pessoas jurídicas que prestam serviços de radiodifusão, seus sócios, administradores e gerentes devem respeitar certos limites quantitativos de outorgas (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013). É recomendável que a observância a esses limites também seja checada durante o processo de renovação de outorga.

23. Considerando que a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão (art. 31-A, I, do RSR), no processo de renovação da outorga o poder concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

24. Além disso, a renovação do prazo de outorga de radiodifusão depende do pagamento integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

25. O requerimento de renovação de outorga deve ser apresentado ao Ministério das Comunicações acompanhado dos seguintes documentos: (i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (iii) prova de inscrição no CNPJ; (iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (vi) prova de regularidade relativa à seguridade social; (vii) prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (viii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; (ix) declaração de que: (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 113 do RSR).

26. Neste ponto, é importante destacar que, embora o inciso IV do art. 113 do RSR exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então, para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas



informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

27. É recomendável ainda que o Ministério das Comunicações consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021) a fim de verificar se há algum empecilho à contratação com o poder público, o que inviabiliza a prorrogação do contrato de concessão.

28. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Nesse caso, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, devendo o Ministério das Comunicações limitar sua análise ao pedido de renovação referente ao período que ainda não tenha se encerrado[11].

Do atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido de renovação

29. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela interessada em 30 de janeiro de 2015 (SEI- 11562018). Nesse ato, a requerente foi representada por CIRILLO MARCOS ALVES, na condição de procurador[12].

30. A TV SERRA DOURADA LTDA. foi representada no requerimento de transferência de outorga por procurador, cujo instrumento de mandato foi assinado por LUCIANA CAVALHEIRO FLEISCHNER (SEI-1232221). Conforme a certidão simplificada (SEI-1551381), a signatário do instrumento de mandato exercia a função de administradora da entidade representada no ano em que foi apresentado o requerimento (2016). Portanto, pode-se concluir que a pessoa jurídica interessada está adequadamente representada.

31. Embora não tenha sido observado o prazo previsto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, como o pedido de renovação foi apresentado antes de 26 de maio de 2022, deve ser devidamente processado com base no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017.

32. Em sua NOTA TÉCNICA nº 9947/2024/SEI-MCOM (SEI-11563710), a SECOE informou que a pessoa jurídica interessada possui licença de funcionamento válida até 15 de março de 2030 (SEI 11563581 - Págs. 1 e 5). Com isso se pode afirmar que está mantida a possibilidade técnica. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da Nota Técnica:

"22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 22 de agosto de 2017, com validade até 15 de março de 2030 (SEI 11563581 - Págs. 1 e 5)."

33. Com base em pesquisa no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO), a SECOE também informou em sua NOTA TÉCNICA que a pessoa jurídica interessada, seus sócios e dirigentes cumprem os limites de outorga previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 1967.



34. No que diz respeito ao cumprimento das exigências de capital mínimo pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e à naturalidade dos responsáveis pela gestão da entidade cessionária (§ 1º do art. 222 da CRFB), os documentos de identificação dos sócios e dirigentes que foram carreados aos autos (SEI-10789001 e 11140892, 8) demonstram que são brasileiros natos. Conforme se verifica da certidão simplificada da junta comercial (SEI-11420561) não há pessoa jurídica na composição do quadro de sócios da entidade cessionária. Portanto, considero que tais requisitos também estão atendidos.

35. Em sua NOTA TÉCNICA, a SECOE também informou que não foi encontrado registro de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga de que se trata.

36. Em relação ao cumprimento das exigências documentais, a SECOE atestou em sua NOTA TÉCNICA que a documentação apresentada pelas interessadas está em conformidade com a legislação. O quadro abaixo indica o atendimento a tais exigências:

Requisito

- (I) Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica
- (II) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica
- (III) Certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não
- (IV) Prova de inscrição no CNPJ
- (V) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública federal
- (VI) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública estadual da sede da pessoa jurídica
- (VII) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública municipal da sede da pessoa jurídica
- (VIII) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel
- (IX) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social
- (X) Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS
- (XI) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho
- (XII) Declaração de que trata o inciso XI do art. 113 do RSR.

Base normativa

- Art. 113, II, do RSR.
- Art. 113, IV, do RSR.
- Art. 113, IV, c/c § 3º do RSR
- Art. 113, V, do RSR.
- Art. 113, VI, do RSR.
- Art. 113, VI, do RSR.
- Art. 113, VI, do RSR.
- Art. 113, VII, do RSR.
- Art. 113, VIII, do RSR.
- Art. 113, VIII, do RSR.
- Art. 113, IX, do RSR.
- Art. 113, XI, do RSR.

Forma de comprovação

- Atendido (SEI 11420561)
- Atendido (SEI 11420560)
- Atendido (SEI 11420560)
- Atendido (SEI 11563584)
- Atendido (SEI 11140892, Pág. 5)



Atendido (SEI 11140892, Pág. 6)
Atendido (SEI 11140892, Pág. 7)
Atendido (SEI 11563581, Pág. 10)
Atendido (SEI 11140892, Pág. 5)
Atendido (SEI 11140892, Pág. 3)
Atendido (SEI 11140892, Pág. 4)
Atendido (SEI-10788997- 11569608, 1156960)

37. Pode-se concluir assim que, ressalvada a necessidade de atualização das certidões vencidas, estão atendidas as exigências documentais previstas no art. 93 do RSR. Além disso, é importante destacar que as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de transferência de outorga[13].

38. Segundo consta da Lista de Verificação de Documentos (SEI-11562018), a requerente não optou pelo parcelamento do valor de outorga (SEI 10788997).

Da minuta de Decreto e de Exposição de Motivos

39. Tratando-se de serviço de radiodifusão de sons e imagens, compete ao Presidente da República decidir a respeito do pedido de renovação por meio de Decreto, após instrução do Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113, § 2º, do RSR).

40. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos cumprem o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017, e são adequadas e suficientes aos fins a que se destinam. Portanto, estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, abstraída qualquer análise relacionada à conveniência e oportunidade da medida, concluo que não há óbice jurídico ao deferimento do pedido de renovação de outorga de sons e imagens (televisão) de que trata o presente processo, desde que atendida a ressalva contida no parágrafo 37 deste Parecer.

42. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos que foram apresentadas são adequadas aos fins a que se destinam e estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

43. A proposta de Decreto deve ser encaminhada à Casa Civil acompanhada de Exposição de Motivos a fim de que o Presidente da República, se for o caso, aprove a renovação da outorga, caso em que o ato deverá ser encaminhado para deliberação do Congresso Nacional. Após a deliberação do Congresso Nacional, caso favorável, deve ser providenciada a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão para formalizar a renovação da outorga (art. 115 do RSR).

44. Por fim, sugere-se o encaminhamento desta manifestação à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para que dela tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo.

À consideração superior.

Notas

1. ^ Art. 6º Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/8f525a33-ec78-4a31-b88c-de9897cc8a57>

8f525a33-ec78-4a31-b88c-de9897cc8a57

da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta.

2. ^ Art. 165. (...) Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como Órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações.

3. ^ Vide o PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.034031/2023-38).

4. ^ Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

5. ^ É oportuno destacar que a regra vigente até a edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

6. ^ Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

7. ^ Vide os §§ 29 a 32 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12).

8. ^ Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo estipulado no caput deste artigo resultará na perempção da concessão ou permissão.

9. ^ Vide o § 33 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

10. ^ Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

11. ^ Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

12. ^ Conforme já se manifestou esta Consultoria Jurídica no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35), com base na teoria da aparência se pode concluir que, mesmo que houvesse alguma restrição aos poderes de seus administradores no contrato social ou estatuto da entidade, mesmo assim o ato seria válido em relação ao Ministério das Comunicações e vincularia a pessoa jurídica envolvida.

13. ^ Nesse sentido, vide a NOTA n. 417/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e o DESPACHO n. 2446/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.025170/2023-71).

À consideração superior.

Brasília, 04 de julho de 2024.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/8f525a33-ec78-4a31-b88c-de9897cc8a57>

8f525a33-ec78-4a31-b88c-de9897cc8a57

mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900005436201501 e da chave de acesso ca0e0ee7

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1549880561 e chave de acesso ca0e0ee7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-07-2024 18:15. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

DESPACHO n. 01109/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.005436/2015-01

INTERESSADO: TV Serra Dourada Ltda

ASSUNTO: Radiodifusão de sons e imagens. TV empresarial (comercial). Renovação de outorga.

1. Aprovo a conclusão do PARECER N. 00422/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade TV Serra Dourada Ltda, para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Goiânia/GO, no período de 15 de março de 2015 a 15 de março de 2030 .
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 9947/2024/SEI- MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Goiânia/GO, concedida à entidade TV Serra Dourada Ltda.
4. Conforme os termos do PARECER N. 00422/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e atentando para a orientação apresentada no item 37 deste PARECER, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. No momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), é necessário que sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/8f525a33-ec78-4a31-b88c-de9897cc8a57>

8f525a33-ec78-4a31-b88c-de9897cc8a57

6. Dessa forma e observando a orientação apresentada no item 37 do PARECER N. 00422/2024/CONJUR- MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 15 de março de 2015 a 15 de março de 2030 .

7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de julho de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900005436201501 e da chave de acesso ca0e0ee7

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1551198078 e chave de acesso ca0e0ee7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-07-2024 18:24. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO de APROVAÇÃO n. 01155/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.005436/2015-01

INTERESSADA: TV Serra Dourada Ltda

ASSUNTO: Radiodifusão de sons e imagens. TV empresarial (comercial). Renovação de outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/8f525a33-ec78-4a31-b88c-de9897cc8a57>

8f525a33-ec78-4a31-b88c-de9897cc8a57

Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 01109/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER n. 00422/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

À DIADM, a fim de restituir os autos à SECOE. Brasília, 11 de julho de 2024.

TIAGO LINHARES DIAS
Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900005436201501 e da chave de acesso ca0e0ee7

Documento assinado eletronicamente por TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1555603982 e chave de acesso ca0e0ee7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-07-2024 10:59. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/8f525a33-ec78-4a31-b88c-de9897cc8a57>

8f525a33-ec78-4a31-b88c-de9897cc8a57